



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002960/2003-54
Recurso nº 231.321 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.024 – 3ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente INJEPET EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

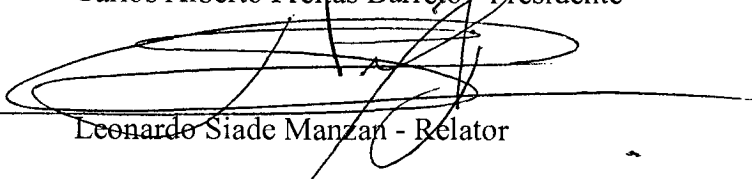
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte em epígrafe, interpôs o presente Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra decisão da extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento a seu Recurso Voluntário, em decisão assim ementada:

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A apresentação de ação judicial implica a renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria de igual conteúdo.

IPI. NÔRMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. Impõe-se a efetivação de lançamento, com a finalidade de constituir o crédito tributário, relativamente a débitos discutidos judicialmente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem previsão expressa em lei, veiculada na forma prevista no art. 161, § 1º, do CTN. Os juros de mora são devidos quaisquer que sejam as razões da falta, não havendo previsão para suspensão de sua fluência no caso de suspensão de exigibilidade.

Recurso negado.

Em seu Recurso Especial, a contribuinte alega haver divergência de interpretação quanto a não apreciação da matéria submetida ao judiciário, quanto ao direito a crédito de IPI relativo a insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero e, ainda, quanto à impossibilidade de aplicação de juros de mora em caso de suspensão da exigibilidade do crédito discutido em ação judicial.

O recurso interposto foi parcialmente admitido pelo Despacho n.º 201-207/07, exarado pela Presidente daquela extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, somente em relação à concomitância e ao crédito de IPI decorrente de aquisição de matérias-primas e insumos isentos.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do recurso interposto e não apresentou contrarrazões.

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso especial interposto é tempestivo e, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009,

preenche os demais requisitos de admissibilidade quanto à concomitância e ao crédito de IPI decorrente de aquisição de matérias-primas e insumos isentos, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Ressalte-se que as ações judiciais propostas pela contribuinte abarcam o objeto desta Ação Fiscal em sua totalidade, inclusive quanto à questão dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de matérias-primas e insumos isentos, pois, apesar de ter sido conhecido o Recurso Especial nesta parte pelo despacho de admissibilidade da Presidência, a decisão recorrida não apreciou tal matéria em razão da concomitância.

Dessa forma, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, nesta fase, resta-nos tão somente cumprir o que for determinado no *decisum* judicial.

Saliente-se que ao adentrar a esfera judicial o contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante art. 38 da Lei 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes, adiante exemplificado nas ementas transcritas:

Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - Ação Judicial e Administrativa CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

TRIBUTÁRIO. Ação Declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II – Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991). [Destaque acrescido].

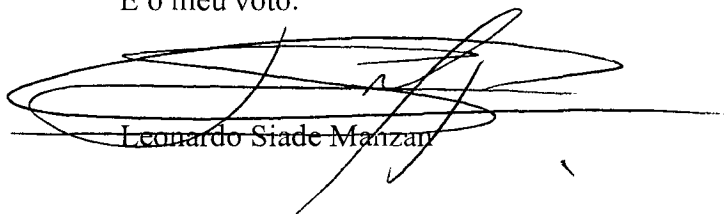
Por fim, por se tornar pacífico o entendimento sobre a matéria no âmbito administrativo, foi editada a Súmula nº 01 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que determina:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Diante do exposto, resta impossibilitada a apreciação da matéria discutida neste recurso especial, tendo em vista estar sendo apreciada pelo Judiciário, conforme comprovado pelas cópias das ações judiciais acostadas aos autos.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan